

## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 352, DE 20 DE AGOSTO DE 2020**

*Dispõe sobre a alteração parcial da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23/03/2020, prorrogando sua vigência, incluindo e alterando parágrafos e incisos, exemplo no Anexo I - Nota Técnica, e dá outras providências.*

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ),** no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

### **CONSIDERANDO:**

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

Que a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) recebeu delegação para regular e fiscalizar a prestação dos serviços de saneamento básico de seus 60 (sessenta) municípios associados;

Que a ARES-PCJ tem o dever legal de zelar pelo pleno exercício da atividade regulatória dos serviços de saneamento básico nos Municípios Associados, mantendo a regulação e fiscalização dos serviços por meio de suas atribuições legais e regulamentares;

Que a existência de pandemia de COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, e a consequente necessidade de adoção de medidas de prevenção e redução dos riscos de disseminação e contágio, demanda alternativas cautelosas em defesa da sobrevivência de usuários e prestadores dos serviços de saneamento básico;

Que a Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23/03/2020, dispõe sobre as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Tratada e de Esgotamento Sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ, durante o período de excepcionalidade, emergencial e atípico, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, com validade de 90 (noventa) dias;

Que a Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR emitiu Diretrizes em junho de 2020 que contemplam um total de 20 (vinte) recomendações regulatórias diante da pandemia de COVID-19;

Que, em face do período de excepcionalidade, emergencial e atípico para enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 29 de junho de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Prorrogar a vigência da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23 de março de 2020, em decorrência da continuidade do estado de pandemia, até o dia 30 de novembro de 2020.

Art. 2º - Alterar a redação dos parágrafos 3º e 4º e acrescentar parágrafo 5º ao Art. 4º da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23 de junho de 2020, com a seguinte redação:

*“Art. 4º - .....*

*(...)*

*§ 3º No caso de faturamento a menor, a diferença entre os valores faturados e aqueles efetivamente devidos, poderá ser parcelada pelo prestador, desde que o número mínimo de parcelas seja igual ao número de meses em que o faturamento foi efetuado pela média, com respectiva alteração do banco de dados. (NR)*

*§ 4º No caso de faturamento a maior, a diferença entre os valores faturados e aqueles efetivamente devidos, poderá ser creditada nas próximas faturas em período proporcional ao mesmo período em que não houve leitura, com respectiva alteração do banco de dados. (NR)*

*§ 5º É vedado o lançamento das faturas de forma cumulativa aos períodos faturados pela média, bem como a incidência de juros e multa. (NR)*

Art. 3º - Editar e acrescentar exemplos de faturamento a maior e a menor ao Item 2.2, do Anexo I - Nota Técnica, da Resolução ARES-PCJ nº 345, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

*“2.2. - .....*

***a) Exemplo de Faturamento a Maior (com valores e volumes hipotéticos):***

*Volume faturado médio = 14 m<sup>3</sup> (referência)*

*Valor do volume faturado médio = R\$ 40,00*

*Período faturado pela média = 3 meses*

*Valor faturado = 3 x R\$ 40,00 = R\$ 120,00*

*Volume médio efetivamente consumido e aferido em leitura = 13 m<sup>3</sup>*

*Valor do volume efetivamente consumido médio = R\$ 34,00*

*Valor médio que seria devido em caso de leitura no período = R\$ 102,00*

*Diferença entre os valores faturados e efetivamente devidos = R\$ 120,00 - R\$ 102,00 = R\$ 18,00*

*Diferença a ser redistribuída por período igual ao faturado pela média = R\$ 18,00 / 3 = R\$ 6,00 por mês*

*Valores das próximas faturas, pelo mesmo período em que houve cobrança pela média, já com o devido desconto:*

- *Mês 1: R\$ 38,00 - R\$ 6,00 = R\$ 32,00*
- *Mês 2: R\$ 42,00 - R\$ 6,00 = R\$ 36,00*
- *Mês 3: R\$ 41,00 - R\$ 6,00 = R\$ 35,00 (NR)*

**b) Exemplo de Faturamento a Menor (com valores e volumes hipotéticos):**

*Volume faturado médio = 14 m<sup>3</sup> (referência)*

*Valor do volume faturado médio = R\$ 40,00*

*Período faturado pela média = 3 meses*

*Valor faturado = 3 x R\$ 40,00 = R\$ 120,00*

*Volume médio efetivamente consumido e aferido em leitura = 15 m<sup>3</sup>*

*Valor do volume efetivamente consumido médio = R\$ 45,00*

*Valor médio que seria devido em caso de leitura no período = R\$ 135,00*

*Diferença entre os valores faturados e efetivamente devidos = R\$ 135,00 - R\$ 120,00 = R\$ 15,00*

*Diferença a ser redistribuída por período igual ao faturado pela média = R\$ 15,00 / 3 = R\$ 5,00 por mês*

*Valores das próximas faturas, pelo mesmo período em que houve cobrança pela média, já com o devido desconto:*

- *Mês 1: R\$ 38,00 + R\$ 5,00 = R\$ 43,00*
- *Mês 2: R\$ 42,00 + R\$ 5,00 = R\$ 47,00*
- *Mês 3: R\$ 41,00 + R\$ 5,00 = R\$ 46,00" (NR)*

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
**Diretor Geral da ARES-PCJ**